



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 07/2022

I. RELATÓRIO:

É com grande honra que esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º a 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Aracoiaba das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2017, as quais tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 06847/2018-7.

Em sede administrativa, foi emitido o Parecer Prévio nº 59/2022, tendo sido a Câmara Municipal notificada por meio do Ofício nº 02654/2022, aos 27 de Abril de 2022, e assim, restou aberto prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 3º do artigo 42 da Constituição Estadual de 1989, para o julgamento político das Contas.

Ato contínuo, em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, o Ilustríssimo Senhor Ex-Prefeito Antônio Cláudio Pinheiro restou notificado aos 05/05/2022 pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, se quisesse, apresentasse defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Aos 19 dias do citado mês, o Senhor Antônio Claudio Pinheiro apresentou JUSTIFICATIVAS perante esta Casa Legislativa. Destaca-se, por oportuno, que as Justificativas não contém assinatura, contudo, serão analisadas em privilégio à amplitude da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos, o processo foi encaminhado à esta Comissão, que passa a opinar, de forma técnica e não vinculativa, acerca dos motivos determinantes para a emissão do Parecer Prévio nº 59/2022.

Perante o Egrégio Tribunal,

Este é o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De forma inicial, é importante ressaltar que o exame das Contas de Governo constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o ano de gestão.

Analisados os tópicos pela Inspeção de Controle Externo e pelo Relator do Parecer Prévio, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentárias, financeira, patrimonial, aqui igualmente acolhidos, como parte positiva da Prestação de Contas.

De forma positiva, foram observados os seguintes pontos:

- a) no que tange aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) foi cumprido o percentual constitucional com educação (32,63%);
- c) foi cumprido o percentual constitucional com saúde (26,01%);
- d) foi repassado o duodécimo dentro do limite legal e dentro do prazo em observância ao art. 29 – A da Constituição Federal; e
- e) foi repassado para o INSS o percentual de 111,14%.

Contudo, pela análise meritória do Tribunal de Contas, um ponto negativo destacou-se, tendo sido determinante para a emissão do Parecer Prévio pela desaprovção das contas por parte do TCE-CE.

Insta informar, portanto, que a presente análise resumir-se-á na análise técnica unicamente do item considerado determinante para a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas de Governo de 2017 pelo TCE-CE: o repasse a menor ao Instituto de Previdência do Município no valor de R\$ 871.680,65 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Em leitura aos fólhos processuais junto ao TCE-CE observa-se que em sede de Informação Inicial, foi informado um suposto repasse a menor ao Instituto de Previdência Municipal, doravante denominado IPM, na ordem de R\$ 1.317.235,17 (um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

Em protocolo denominado Esclarecimento, o então Senhor Prefeito Municipal, alegou que “acerca dos fatos narrados, tem-se a aclarar que as cifras apontadas pelos nobres analistas foram devidamente regularizadas nos exercícios financeiros subseqüentes, conforme se demonstra através dos comprovantes de pagamentos ora enviados (doc. 05), tendo o saldo remanescente sido alvo de parcelamento, ora enviados (doc. 06).”

Conforme análise da Unidade Técnica do TCE-CE, constatou-se o que segue:

Esta Diretoria localizou nos autos (Seq. 52) Notas de Pagamentos Extraorçamentários, **referentes a recolhimentos de Consignações IPMA, competências de 2017, realizados em 2018, que montam a quantia de R\$ 601.566,93, entretanto, não estão acompanhadas das Guias da Previdência Municipal, assim como dos comprovantes bancários de pagamento. – GRIFO NOSSO**

No entanto, de forma positiva, o Jurisdicionado encaminhou documentação completa, composta de Guias da Previdência Municipal, assim como dos comprovantes bancários de pagamento, que montam a quantia de R\$ 445.554,52 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, do valor inicialmente tido como repassado a menor, restou pendente de comprovação a monta de R\$ 871.680,65 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), **tendo sido este o motivo determinante para a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.**

Em suas justificativas dirigidas à Câmara Municipal de Aracoiaba, o senhor Antônio Cláudio Pinheiro, informa que o não repasse ao IPM, segundo modulação do TCE-CE, até o exercício financeiro de 2019, não ensejaria a desaprovação das Contas.

Máxima vênua da discordância ora apresentada, esta Comissão através de sua Relatoria entende que a modulação vigente no TCE-CE permite que, mesmo



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

havendo repasses a menor ao IPM – e mesmo ao INSS – o gestor conseguindo comprovar a regularidade da situação por meio de comprovantes de pagamento emitidos em exercícios posteriores **ou encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP**, o repasse a menor não seria fator determinante para a desaprovação das contas.

No caso em tela, observa-se que não consta nos autos citada CRP e, como já comprovado pelo TCE e não confrontado pela Defesa do senhor Antônio Cláudio Pinheiro, não há documentação comprobatória da regularização do valor de R\$ 871.680,65 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) perante o Instituto de Previdência Municipal, referente aos valores pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão OPINA no sentido que seja mantido o entendimento firmado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mantendo-se o julgamento das Prestações de Contas de Governo de Aracoiaba – exercício financeiro de 2017 pela irregularidade.

É o Parecer, SMJ.

Aracoiaba-CE, 20 de Junho de 2022.

VEREADOR PEDRO CAMPÊLO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS
DE CONTAS

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

VEREADORA ANTONIO DAISE GOMES DE BRITO
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS